



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003852/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.329 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente AILTON CARLOS MEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas decorrentes da prestação pessoal de serviços de advocacia.

DECLARAÇÃO ANUAL DO IRPF PELO MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

Optando o contribuinte pela apresentação de sua declaração do IRPF pelo modelo simplificado, abre mão da possibilidade de dedução de eventuais despesas por ele incorridas necessárias ao exercício de sua atividade. Não podendo assim abater os gastos incorridos com eventuais serviços contratados, posto que optante pelo desconto simplificado de 20%, limitado ao valor máximo estabelecido pela legislação para cada ano-calendário.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

MPF. PRORROGAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária com vista à maior segurança e transparência do procedimento de auditoria fiscal.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em

normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FATO GERADOR ANTERIOR A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF nº 147:

Incabível a aplicação de multa isolada em função da ausência de recolhimento de carnê-leão para fatos geradores anteriores à vigência da nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-59.124 (fls. 536/548) – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento I no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo aos exercícios de 2006 e 2007, anos-calendário 2005 e 2006.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração e “Termo de Constatação Fiscal” – TCF - (fls. 373/380), em procedimento de auditoria fiscal realizada junto ao contribuinte foram apuradas as seguintes irregularidades: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; b) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; e c) falta de recolhimento mensal do IRPF devido a título de carnê-leão. As circunstâncias e procedimentos realizados durante a auditoria fiscal encontram-se devidamente explicitados no TCF, lavrado

pela autoridade fiscal lançadora e encontram-se sintetizadas no relatório do acórdão objeto do presente recurso nos seguintes termos:

(...)

Foi instaurado procedimento fiscal mediante MP n.º 0812500/00206/2008, inicialmente com relação ao ano-calendário 2005, em virtude de ter sido apurado que diversas pessoas físicas declararam à Receita Federal do Brasil (RFB) que efetuaram pagamento ao contribuinte, a título de despesas com honorários advocatícios, em valores muito superiores aos efetivamente declarados pelo ora fiscalizado.

Assim, em 03/03/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de todos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas e a esclarecer a atividade profissional por ele exercida (fls 03-04). Respondeu o intimado dedicar-se à advocacia, apresentando comprovante de rendimentos emitido pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e planilhas relacionando os valores pagos por cada cliente (fls 05-32).

Em 18/02/2009, o fiscalizado foi provocado a esclarecer o fato de 87 contribuintes pessoas físicas, diferentes daqueles por ele já identificados, terem informado em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual exercício 2006 suposto pagamento de honorários advocatícios ao fiscalizado em total de R\$ 420.064,00 (fls 33-38). Respondeu o contribuinte que parte das quantias pagas por aquelas 87 pessoas tiveram seus valores relacionados nas planilhas anteriormente entregues pela rubrica diversos (R\$ 72.019,41), em função de serem clientes de cidades fora da capital paulista, fato que o obrigou a terceirizar tanto o recebimento de honorários como o pagamento cabível a cada cliente (fls 39-45).

Em 03/04/2009, com escopo de esclarecer a natureza do serviço prestado ao contribuinte representado pela Nota Fiscal n.º 000002 datada de 31/12/2005, a empresa LIMA & PARODI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA foi intimada a apresentar contrato social, informar o objeto social e manifestar-se sobre a veracidade da nota mencionada (fls 46-48). Na mesma data, procedimento análogo em teor e finalidade foi realizado em relação à empresa CELFRAM REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA S/S LTDA emissora da Nota Fiscal n.º 404, de 19/12/2005 (fls 77-78) obtendo-se como resposta os documentos de fls 79-95.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) foi diligenciada em 23/04/2009 com o fito de comprovar a titularidade da renda de R\$ 86.569,68 atribuída em DIRF ao fiscalizado, mas que este recusara atribuindo-a a pessoa diversa (fls 68-70). A instituição financeira confirmou a percepção de apenas R\$ 76.106,64 pelo fiscalizado a título de honorários de sucumbência em causas perante a Justiça Federal (fls 71-76). Tendo em vista que tais rendimentos não foram declarados pelo contribuinte, em 15/05/2009 ele foi intimado a se manifestar sobre tais fatos e, também, sobre listagem encaminhada naquela oportunidade pela CEF contendo nome de autores em ações judiciais relacionados àqueles honorários de sucumbência para que a participação do contribuinte como patrono naquelas causas fosse confirmada.

Na mesma intimação, o contribuinte foi cientificado da inclusão do ano-calendário 2006 ao presente trabalho e, conseqüentemente, intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos de pessoas físicas durante aquele período (fls 96-99).

Esta solicitação foi reiterada em virtude de não atendimento (fls 99-115).

Em 24/08/2009, as empresas LIMA & PARODI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (fls 116-117) e CELFRAM REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA S/S LTDA (fls 126-127) foram instadas a esclarecer se prestaram serviços ao contribuinte nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008. As respostas constam das fls 118-125 e fls 128-134, respectivamente.

Em função do silêncio do contribuinte, foram providenciadas, em 06/08/2009 e 29/09/2009, 42 diligências direcionadas a parte dos 99 contribuintes pessoas físicas que

em suas Declarações de Ajuste Anual - exercício 2007 informaram ter realizado pagamento ao advogado fiscalizado (fls 149-372), obtendo-se os recibos pertinentes.

Diante dos elementos de prova colecionados, a Fiscalização lavrou Auto de Infração, consubstanciado no Termo de Constatação Fiscal de fls 373-380 e 437-444, apurando as seguintes condutas:

(...)

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 402/415), onde, após extenso relatório dos fatos suscita preliminar de nulidade do lançamento, sob argumento de extinção do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), por decurso de prazo sem conclusão. Quanto ao mérito, afirma exercer a atividade de advogado e possuindo relacionamento anterior com os sócios e proprietários da empresa Celfram Representações & Consultoria S/S Ltda, e da empresa Lima & Par Consultoria Empresarial Ltda, teriam firmado acordo para trabalho em conjunto. Dessa forma, parte dos rendimentos por ele recebidos foram diretamente repassados para as referidas pessoas jurídicas não se caracterizando como renda própria passível de tributação, a teor do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Sendo que tais valores teriam integrado diretamente o patrimônio das pessoas jurídicas, não compondo qualquer renda do autuado, não havendo que se falar em existência de hipótese de incidência e conseqüente crédito tributário. Ao final, citando jurisprudência administrativa do extinto 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, apresenta irresignação quanto à aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão mensal em concomitância com a multa de ofício de 75%. Argumenta que somente teria se tornado possível a aplicação de tais multas, de forma concomitante, com o advento da Lei nº 11.488, de 16 de junho de 2007.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente, sendo prolatada a seguinte ementa:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FALHAS. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

Eventual falha na emissão ou prorrogação do mandado de procedimento fiscal não acarreta nulidade do lançamento por não abalar a competência da autoridade fiscal legalmente instituída.

PROVAS. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com todos os elementos de prova necessários a comprovar o direito que ali é pleiteado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES.

O valor repassado a outros advogados ou empresas como pagamento de despesas essenciais ao recebimento de honorários advocatícios somente pode reduzir rendimento tributável como dedução de despesa em livro-caixa devidamente escriturado.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA DE APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a aplicação concomitante das duas penalidades tendo em vista que têm supedâneo em infrações e em dispositivos legais distintos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 566/585) onde novamente após extenso relatório dos fatos, citando a Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001, volta a suscitar a

preliminar de nulidade do lançamento, sob o mesmo argumento de que o MPF teria sido extinto, por decurso de prazo, antes da data da emissão do Auto de Infração, sem que, no prazo de validade, tivesse a autoridade fiscalizadora operado a prorrogação nos moldes e segundo os requisitos do artigo 13 da referida Portaria.

Adentrando ao mérito, afirma exercer a atividade de advogado e possuindo relacionamento anterior com os sócios e proprietários da empresa Celfram Representações & Consultoria S/S Ltda, e da empresa Lima & Par Consultoria Empresarial Ltda, teriam firmado acordo para trabalho em conjunto. Em tal acordo, teria sido pactuado que o contribuinte cederia seus conhecimentos (intelectual, jurídico e sua habilitação como advogado) para propor as ações judiciais. Por sua vez, os parceiros entrariam com o custeio e todo o suporte técnico não jurídico (atendimento ao cliente, elaboração de planilhas, serviços da parte administrativa e de escritório). Tudo independentemente do êxito das ações, suportando todos os custos, necessários ao exercício da captação de clientes, manutenção do escritório e cumprimento das procurações judiciais. Ainda conforme o acordo, o resultado que viessem a ter com a propositura das medidas judiciais (que não se sabia se vingariam), seria dividido entre os sócios (sociedade de fato, não personificada, na forma da lei civil), da forma ajustada e consentida entre as partes, resultando nas proporções indicadas nas declarações de renda do recorrente. Informa que, após os recebimentos de honorários do ano calendário 2005, estudou uma forma para oferecer os rendimentos à tributação, na medida em que figurava ele como o recebedor da quantia, mas, na verdade (na realidade fática – que qualifica como elemento essencial da regra matriz da hipótese de incidência tributária) não era assim. Acrescenta que o valor pago pelos "clientes" era inicialmente dividido entre os sócios e, o saldo, que de fato constituiu a "renda do contribuinte autônomo", fora ofertado à tributação. Assim, não vislumbrando, àquela época, outra saída, o contribuinte, diante das normas regidas pela Receita Federal, não optou pelo regime de escrituração de Caixa, com a apresentação do modelo completo da declaração de ajuste anual, porque, interpretando as normas vigentes, não conseguiu enquadrar-se no sistema de apuração. Apresenta os valores recebidos a título de honorários nos anos-calendário de 2005 e 2006 e a forma como teria sido realizada a divisão de tais valores, entre ele e as pessoas jurídicas retro citadas, destacando que o total dos valores por ele recebidos teriam sido oferecidos à tributação por meio das pessoas jurídicas e o próprio autuado. Sendo que, no decorrer do trabalho fiscal, os parceiros Lima & Parodi e Celfram teriam apresentado, além das notas emitidas, os DARF's recolhidos dos devidos impostos, além do que, o contribuinte também, por sua declaração de ajuste, tanto declarou sua parte como recolheu o devido tributo. Entendendo certo que, a totalidade dos valores recebidos pela "sociedade de fato" naquele período, fora integralmente ofertada à tributação. Argui discordância quanto ao procedimento adotado pela fiscalização, ao não acatar as notas fiscais das empresas parceiras, que alega não corresponderem a valores que com ele teriam permanecido. Uma vez que, segundo seu entendimento, não disponibilizado juridicamente ao autuado, inexistindo assim a hipótese de incidência do IRPF, prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pelo simples fato do contribuinte ter optado pela declaração de ajuste anual pelo modelo simplificado e não ter escriturado o livro-caixa para deduções de tais notas fiscais. Afirma que essas notas fiscais configurariam supedâneo à demonstração de que não teria auferido as receitas. E que aqueles valores integraram diretamente o patrimônio das pessoas jurídicas, não compondo qualquer renda do autuado, portanto, não havia como se admitir que tivesse ele possibilidade de dedução em livro-caixa, na medida em que sequer a própria renda a ele pertenceu. Não se configurando assim renda por ele auferida a ser oferecida à tributação, uma vez que não integrada a seu patrimônio. Aduz não poder ser apenado, uma vez que o fato gerador da renda seria a obtenção de receita ou riqueza nova (acréscimo de patrimônio), não necessariamente correspondendo a

recebimento de valor. Tendo agido apenas como mandatário das empresas, seus sócios no negócio que se instalou, não tendo a receita bruta integrado seu patrimônio, porquanto fora diretamente percebida pelas empresas Celfram e Lima & Parodi, de forma que, inexistindo o fato gerador (renda), não há que se falar em existência de hipótese de incidência e consequente crédito tributário. Noutra giro, advoga que a autoridade fiscal não teria feito prova, da ocorrência dos fatos que articulou no Auto de Infração. Afirmar incumbir à fiscalização o dever de demonstrar, à saciedade, que os documentos juntados pelo contribuinte no procedimento de fiscalização, durante a ação fiscal, não seriam suficientes a demonstrar que havia regularidade no lançamento. Como assim não procedeu, conclui como certo que não haveria de se admitir o arbitramento de receita utilizado pelo autoridade lançadora e que, de outro lado, seria certo que teria recolhido o respectivo imposto sobre a renda incidente sobre os valores por ele declarados. Requer assim que sejam admitidos como receita somente os valores constantes de sua Declaração do IRPF.

Ao final, cita o art. 112 do CTN e jurisprudência administrativa deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e novamente questiona a aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão mensal em concomitância com a multa de ofício de 75%, que entende somente ter se tornado possível com o advento da Lei nº 11.488, de 16 de junho de 2007. Também defende a inaplicabilidade de suposta qualificação de multa, devido à ausência de prova inequívoca de intuito de fraude ou conduta dolosa e requer o total provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/02/2014, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 564. Tendo sido o recurso protocolizado em 31/03/2014 (segunda-feira), conforme carimbo apostado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Americana/SP (fl. 566), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Alegação de nulidade do lançamento

É arguida a nulidade do procedimento fiscal por suposta falta de prorrogação válida do Mandado de Procedimento Fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, descumprindo assim Portarias da RFB.

Antes de adentrar ao exame das razões do presente recurso, cumpre preliminarmente esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Também deve ser pontuado nesta parte introdutória do voto que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a

preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento, conforme se demonstrará.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já assentou firme jurisprudência administrativa no sentido de que eventuais irregularidades nos procedimentos de MPF não geram nulidade. Dentre os inúmeros julgados sobre o tema, destaco o Acórdão n.º 9202002.519, de 31/01/2013, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo parcialmente reproduzido, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

No CARF, a posição predominante é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

Transcrevo duas decisões desta 2ª Turma da CSRF nesse sentido:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fiscocontribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado.

(Acórdão n.º 920201.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

(Acórdão n.º 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)

Filio-me a essa interpretação. Por bem resumir os argumentos a favor da tese, transcrevo parte do voto Acórdão n.º 920201.637, que adoto como razões de decidir:

A portaria da SRF n.º 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB n.º 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece rotinas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente

fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme bem demonstrado no recorte acima, o MPF constitui-se em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, objetivando assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da administração a incumbência para executar a ação fiscal. Dessa forma, se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, posto que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, segundo comando do art. 142, parágrafo único do CTN. Uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. Verifica-se, assim, que sem razão o recorrente quanto a tais alegações, entretanto, não é demais repisar a nota constante do julgamento de piso. Onde se destacou o fato de que Termo de Início de Fiscalização (fl 03) consta observação de que o contribuinte pode, a qualquer tempo, verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal, bem como as prorrogações a que fora submetido, utilizando a consulta na *internet*, mediante digitação do CPF e código de acesso. Caso assim procedesse, seria de fácil constatação que a prorrogação do cumprimento do mandado de procedimento até 18/12/2009. Ou seja, diferentemente das afirmações do autuado, havia mandado válido e vigente ao tempo de lavratura do AI (16/11/2009).

Mérito

Advoga o recorrente que em função de suposta sociedade de fato composta por ele e as pessoas jurídicas Celfram Representações e Lima & Par Consultoria, somente parte dos rendimentos por ele havidos na prestação de serviços advocatícios, seriam receita própria, sendo a diferença, quase 95%, receita de tais pessoas jurídicas e devidamente declaradas e contabilizadas. Admitida assim como receita própria somente os os valores constantes de sua Declaração do IRPF, afirma que o respectivo imposto teria sido corretamente recolhido, não se justificando/admitindo o que qualifica como arbitramento procedido pela autoridade lançadora.

Deve inicialmente ser registrado que na presente autuação não procedido a qualquer arbitramento propriamente dito, tratando-se as irregularidades apontadas de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e jurídicas, além da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão mensal. Outro ponto relevante, é o fato de que o recorrente não contesta os valores dos recebimentos apontados na autuação, apenas questionando a caracterização de tais valores como rendimentos por ele omitidos, uma vez que afirma que a maior parcela de tais rendas seria das pessoas jurídicas da alegada sociedade de fato. Tal situação pode ser efetivamente constatada da simples leitura da peça impugnatória.

Informa o recorrente que após recebimentos de honorários decorrentes de sua atividade profissional como advogado, optou pela apuração do IRPF com base no modelo simplificado, onde não há possibilidade de dedução das despesas necessárias ao exercício da atividade. Entretanto, entendeu que somente deveria oferecer à tributação a parcela dos honorários por ele recebidos que entendia lhe ser efetivamente destinada, posto que o restante do

valor corresponderia a receita das pessoas jurídicas da tal sociedade de fato. Para comprovação dos valores não incluídos em sua DIRPF, por considerar não lhe pertencerem, apesar de por ele recebidos a título de honorários, apresenta notas fiscais de prestações de serviços emitidas pelas empresas Celfram Representações e Lima & Par Consultoria. Analisando os mesmos argumentos de mérito, também apresentados por ocasião da impugnação, assim fundamentou a autoridade julgadora de piso em sua decisão de manutenção do lançamento:

(...)

Aduz o recorrente ser advogado e ter realizado com as empresas LIMA & PARODI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e CELFRAM REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA S/S LTDA parceria de negócios mútuos com objetivo de captar clientes, destacando que o resultado assim obtido era dividido entre os sócios da sociedade de fato na proporção indicada em suas declarações de renda.

Primeiramente, recorde-se que a captação de clientes acertada entre o recorrente e as empresas citadas é desaprovada pelo Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906, de 1994, na dicção dos arts. 16 c/c art 34, incisos III e IV.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

...

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Ainda que nos afastássemos deste regramento ético, permaneceria carente de provas a efetiva realização da parceria entre o advogado e as sociedades empresárias nos estritos termos em que relata.

Neste diapasão insta esclarecer que sociedade de fato é aquela que carece do obrigatório registro de seus atos constitutivos no órgão competente, não aquela que é desprovida de contratos que lhe provem a existência. Isto porque já garante o art 987 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que os sócios provam as relações entre si por escrito.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Assim, se somarmos tal disposição ao art 123 do Código Tributário Nacional (CTN) sobre a inoponibilidade das convenções particulares sobre o Fisco, a ausência de elementos de prova sobre a efetiva sociedade e o percentual cabível a cada membro toma ainda mais relevo, nos fazendo concluir pelo insucesso do impugnante em se desvencilhar do ônus probatório a ele cominado pelo art 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, igualmente transcrito abaixo.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Decreto n.º 70.235, de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos

em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Também permanece sem comprovação o alegado status de mandatário do recorrente, uma vez que nenhum instrumento de procuração ou qualquer outro elemento de prova neste sentido é trazido aos autos.

Imperioso frisar ainda que das notas fiscais emitidas por LIMA & PARODI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e CELFRAM REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA S/S LTDA não se consegue extrair a mais tênue vinculação entre os gastos ali representados e as causas em que o recorrente atuou como patrono para as quais as pessoas jurídicas colaboraram como intermediárias. Vide que tanto os documentos fiscais (fls. 93, 119, 120 a 125, 129-134) como os esclarecimentos prestados (fls. 49 e 79) são genéricos, impedindo a averiguação da efetiva prestação do serviço nos moldes argumentados.

Assim como o Autuante, ressalte-se que somos também tomados de certa estranheza em admitir os percentuais havidos para o impugnante (5%) e as empresas captadoras (95%), expressos em Declaração de Ajuste, como praxe que independa de prova robusta. Isto porque acatar tal tese de defesa redundaria em conferir a atividade meio (captação) importância maior que o cabedal intelectual e jurídico que justificou o pagamento de honorários, seria aviltar a atividade principal para o sucesso das causas, qual seja, a advocacia.

No tocante à acusação de haver bis in idem, uma vez que a renda que imputam ao interessado teria sido tributada pelas pessoas jurídicas envolvidas, nenhum documento de arrecadação ou contábil é acrescido aos autos, uma vez mais ficando patente a defesa puramente retórica do impugnante.

(...)

Acrescente-se que a nota fiscal, documento que registra a circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços ocorrida entre as partes, tem papéis próprios a serem avaliados, ora pelo prisma do emissor, ora pelo prisma do receptor do documento. Com isto em mente é possível concluir que toda nota fiscal emitida é para o emissor representação de receita auferida, via de regra, **e para o receptor, condição em que se encontra o impugnante, despesa incorrida.**

Logo, se a receita auferida pelo recorrente adveio do exercício de atividade liberal sem vínculo empregatício, portanto não assalariada, e as notas fiscais emitidas por LIMA & PARODI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e CELFRAM REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA S/S LTDA representam para o pagante despesa incorrida necessária à percepção da receita de honorários, vez que, segundo alega foram estas empresas essenciais à captação dos clientes, o único tratamento tributário no Sistema vigente que possibilitaria a consideração deste serviço prestado seria o uso de livro-caixa, atrelado à Declaração de Ajuste em modelo completo.

(...)

Mostra-se, pois, completamente equivocada a interpretação das normas tributárias realizada pelo recorrente.

Diante do exposto, entendo não haver respaldo jurídico para acolher a pretensão do contribuinte, mantendo intocado o lançamento.

Sem reparos quanto às conclusões da decisão de piso acima reproduzidas. Verifica-se que os documentos constantes dos autos, alguns trazidos pelo próprio recorrente desabonam sua tese de defesa. Intimadas a prestarem esclarecimentos, em declarações prestadas as pessoas jurídicas Celfram e Lima & Parodi, informaram o motivo da emissão das notas fiscais em nome do autuado, assim como, as atividades econômicas por elas exercidas, nos seguintes termos:

Declaração prestada pela Lima & Parodi Consultoria Empresarial Ltda (fl. 49)

Quanto a atividade econômica exercida, tem a esclarecer que se trata de empresa prestadora de serviços nas atividades de intermediação e captação de clientes, agenciamento de serviços e negócios necessários ao desenvolvimento dos mesmos. Faz também, consultoria empresarial não envolvendo atividade regulamentada, tal como: elaboração de cálculos, planilhas, fotocópias, digitação, logística de envio de documentos, contatos telefônicos, aproximação de cliente via mídia (contratação de rádio, jornais, etc), serviços estes voltados a empresas de advocacia, contabilidade e similares.

No que diz respeito a Nota Fiscal n. 0002, datada de 30.12.2005, tem a afirmar que realmente emitiu em favor de Ailton Carlos Medes, no valor total de R\$ 600.600,00 (seiscentos mil e seiscentos reais), portanto trata-se de documento verdadeiro. Trata-se de serviço prestado na captação de clientes para o advogado Medes, por meio de publicidade em diversos órgãos de imprensa em cidades do interior de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e São Paulo. E também, serviços de logística para o advogado para as ações judiciais ingressadas pelo advogado, tais como: xerox de documentos, procurações, protocolos de inicial, transporte de clientes, pagamentos de publicidade em jornais, rádios e TV, elaboração de panfletos, tudo sobre os 13 Artos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II e revisão de benefício de INSS e revisão de Caderneta de Poupança.

Declaração prestada pela Celfram Representações & Consultoria S/S Ltda-ME (fl.

79)

Quanto a atividade econômica exercida, o Sr. Celso Francisco de Souza, representante legal da Pessoa Jurídica, esclarece que a atividade exercida é de representação comercial e prestações de serviços na atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; como também elaboração de cálculos, planilhas, fotocópias, digitação, entrega e retirada de documentos, contatos telefônicos, serviços de administração para terceiros e suporte não intelectual as atividades de advocacia.

Quanto a nota fiscal de n. 404 datada de 19.12.2005, esclarece que realmente foi emitida pela pessoa jurídica Celfram Representações & Consultoria S/S Ltda-ME, em virtude de trabalhos desenvolvidos ao escritório de advocacia do Dr. Ailton Carlos Medes, e que os serviços prestados foram de aproximação e intermediação de pessoas e representantes de classes, titulares de causas judiciais, em especial nas ações de revisão de aposentadoria referente a planos econômicos passados.

Segundo as declarações acima, os valores que o autuado alega ter recebido mas pertencerem, de fato às pessoas jurídicas Celfram e Lima & Parodi, foram destinados a tais empresas para o pagamento de serviços prestados de captação/intermediação de clientes e elaboração de cálculos, planilhas, fotocópias, digitação, entrega e retirada de documentos, contatos telefônicos, serviços de administração para terceiros e suporte não intelectual as atividades de advocacia. Não se trata no caso de uma inferência, pois temos declarações expressas, prestadas pelos mesmos supostos sócios da aventada sociedade de fato, que o autuado alega existente. Ou seja, os documentos demonstram que o autuado recebeu seus honorários, decorrentes da prestação pessoal de serviços advocatícios e contratou as pessoas jurídicas Celfram e Lima & Parodi para prestação de serviços. Serviços esses compatíveis com o objeto social das referidas empresas e corroborados pelas notas fiscais emitidas, apresentadas pelo contribuinte em sua defesa e reconhecidas como verdadeiras pelas emitentes. Noutro giro, conforme já esclarecido tanto pela fiscalização, quanto pela autoridade julgadora de piso, optando o contribuinte pela apresentação de sua declaração pelo modelo simplificado, abriu mão da possibilidade de dedução de eventuais despesas por ele incorridas necessárias ao exercício de sua atividade. Não podendo assim abater os gastos incorridos com eventuais serviços contratados, posto que optante pelo desconto simplificado de 20%, limitado ao valor máximo estabelecido pela legislação para cada ano-calendário.

Encontram-se assim, presentes as mesmas inconsistências que levaram a fiscalização e autoridade julgadora de piso a não considerar as alegações apresentadas como aptas a justificar a omissão apurada, devendo ser mantido o lançamento relativamente a tal tópico.

Multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão mensal

Foi aplicada pela autoridade fiscal lançadora multa isolada, no percentual de 50%, sobre o valor do imposto apurado mensalmente por falta de recolhimento do carnê-leão mensal, nos termos previstos no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, juntamente com o lançamento da multa de ofício, no percentual de 75%, pela falta de recolhimento do IRPF anual.

Com relação à cobrança cumulativa de multas, somente com a edição da MP n.º 351 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%). No presente caso, tratando-se de lançamento de crédito tributário de período anterior à vigência da novel legislação, deve ser aplicado o entendimento do verbete sumular de n.º 147 deste Conselho Administrativo:

Súmula CARF n.º 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Tem-se assim por indevida a aplicação da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, relativamente aos anos-calendário objeto do presente lançamento (2005/2006), posto que anterior à novel legislação, devendo ser afastado o lançamento da multa isolada de 50% aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa isolada de 50%, aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos